



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.831-A, DE 2003

(Do Sr. Hamilton Casara)

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do de nº 3.007/04, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMAURI GASQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.007/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a convocação pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, aos seus postos e unidades, para o recadastramento de aposentados e pensionistas, se mulher, acima de 70 (setenta) anos, e se homem, acima de 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 2º O recadastramento dos aposentados e pensionistas de que trata o artigo anterior, deverá ser feito por meio eletrônico, por meio dos Correios e Telégrafos, ou por visita domiciliar de agente credenciado do INSS.

Art. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Justificação

È inconcebível que uma Instituição de Governo que tem o dever de zelar de seus segurados, principalmente aqueles que se encontram em idade avançada, muitas vezes com a saúde debilitada e com poucos recursos para se locomoverem, sejam obrigados a comparecerem aos postos e unidades do INSS para se recadastrarem.

HAMILTON CASARA
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.007, DE 2004 **(Do Sr. Paulo Lima)**

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados com mais de 65 anos no Regime da Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2831/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O segurado aposentado inscrito no Regime Geral da Previdência Social com mais de 65 anos, terá o recadastramento realizado em seu domicílio.

Art. 2º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis ao recadastramento do segurado previsto no art. 1º desta Lei, poderá ser realizada diretamente nos órgãos do Instituto Nacional da Previdência Social por intermédio de procuração firmada pelo próprio segurado.

Art. 3º Na impossibilidade de recadastramento por parte dos órgãos da Previdência Social, os segurados de que trata a presente lei não terão sua inscrição cancelada ou bloqueados os seus pagamentos, excluídas as hipóteses previstas na legislação geral da Previdência Social, notadamente nos casos de constatação de fraudes .

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante , não podemos deixar de registrar, a situação econômico-financeira a que vem passando o cálculo atuarial da Previdência Social no Brasil.

Por outro lado, é importante avaliar se a Previdência Social vem cumprindo suas funções sociais no Brasil.

Sabemos que um sistema previdenciário eficiente deve combater e evitar a pobreza entre os idosos e, evitar que idosos e inválidos que não possuem condições de prosseguir no mercado de trabalho, tenham que se expor a uma competição e exposição desigual e desumana.

Sobre esta exposição desigual e desumana é que cuida o presente projeto de lei.

Não discutimos a necessidade de recadastramento , mas precisamos distingui-la do mal pensado bloqueio de pagamentos.

Não podemos começar pelo bloqueio. Não podemos ignorar que o cadastramento dos idosos requer tratamento especial.

O bloqueio poderá ser admissível na hipótese de constatação de fraude, na forma de recebimentos indevidos por terceiros, mas após esgotados todos os outros procedimentos cabíveis e não penalizar todos os segurados idosos.

Sobre estes procedimentos cabíveis é que tratamos neste projeto de lei pois os beneficiários idosos em sua grande maioria não tem condições de se locomoverem para um cadastramento sem critérios.

Na convicção da conveniência e da oportunidade da nossa iniciativa para o aperfeiçoamento da legislação federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2004.

Deputado **PAULO LIMA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise busca impedir que sejam convocados para cadastramento junto ao INSS os aposentados e pensionistas com mais de 70 anos de idade, se mulheres, ou de 75 anos, se homens. Nesses casos a proposição determina que o INSS recorra a meio eletrônico, Correios e Telégrafos ou entrevista domiciliar.

Ressalta o Autor da proposição a injustiça da recente convocação às agências do INSS de todos os aposentados e pensionistas idosos para submeterem-se a processo de cadastramento.

Por tratar de matéria análoga foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 3.007, de 2004, de autoria do Deputado Paulo Lima. O Projeto em questão estabelece que o cadastramento dos segurados aposentados com mais de 65 anos de idade deverá ser realizado em seus respectivos domicílios, sendo vedado o bloqueio do pagamento dos benefícios, no

caso de impossibilidade de realização do recadastramento por parte do INSS, salvo quando houver constatação de fraude.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A recente experiência de convocação de aposentados e pensionistas para recadastramento nas agências do INSS e posterior bloqueio do pagamento dos que não se apresentaram gerou forte indignação na sociedade em geral. Foi flagrante a injustiça praticada pela exigência de comparecimento às agências do INSS de pessoas com idade avançada e evidentes dificuldades de locomoção.

Os Projetos de Lei nº 2.831, de 2003 e 3.007, de 2004, são oportunos e meritórios, visto que procuram impedir que essa prática ocorra novamente. A proposição principal, Projeto de Lei nº 2.831, de 2003, proíbe que idosos com mais de 70 anos, se mulheres, e de 75 anos, se homens, sejam convocados a comparecer a recadastramento, devendo o INSS, nesses casos, recorrer a meio eletrônico, correios e telégrafos ou entrevista domiciliar. Já a proposição apensada, Projeto de Lei nº 3.007, de 2004, determina que o recadastramento seja efetuado em domicílio para todos os segurados aposentados com mais de 65 anos de idade.

Tendo em vista que as duas proposições defendem objetivo similar, mas ambas possuem aspectos que julgamos passíveis de aperfeiçoamento, optamos, portanto, pela sua aprovação, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2003

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a convocação para comparecimento às agências do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em função de recadastramento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, que possuam mais de 70 anos de idade para ambos os sexos.

Parágrafo único. O recadastramento dos segurados referidos no caput deverá ser realizado por meio eletrônico, através das agências dos Correios e Telégrafos ou nos seus respectivos domicílios.

Art. 2º A comprovação dos dados requeridos no recadastramento poderá ser efetuada por intermédio de procuração firmada pelo segurado.

Art. 3º Fica vedado o bloqueio do pagamento dos benefícios em função de impossibilidade de recadastramento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, salvo quando constatada a cessação do direito ao benefício ou na hipótese de ocorrência de fraude.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.831/2003 e o Projeto de Lei nº3.007/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO